



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 159/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/02/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/340/93, A.I. : 1/266484

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA E SHELL DO BRASIL S/A

RECORRIDO : AMBOS

RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: Omissão de Vendas. Acusação comprovada, em parte Infringência do artigo 120, inciso I do Decreto 21.219/91. Penalidade inserta no artigo 767 - III - "b", do mesmo diploma legal. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO:

Afirmam os autuantes que depois de examinarem os livros e documentos fiscais do contribuinte, verificaram, através de levantamento físico - quantitativo de estoques, que o mesmo deu saída de 11.385 (onze mil trezentos e oitenta e cinco) litros de álcool anidro, desacompanhados da documentação fiscal pertinente, no montante de Cr\$ 23.964.394,65 (vinte e três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro cruzeiros e sessenta e cinco centavos), no período de 01 de janeiro/92 a 16/09/92. Afirmam, por fim, que para a apuração do citado total, foram considerados os preços praticados no mercado, fornecidos pela autuada, no dia 16/09/92.

Em tempo hábil, após autorizado o pedido de dilatação de prazo, para proceder profundo levantamento de toda a sua documentação interna e fiscal, a empresa impugnou a peça exordial, apontando erros dos autuantes, quanto aos dispositivos

infringidos; defendeu a tese do cerceamento do direito de defesa; contestou as quantidades apontadas pelos autuantes, afirmando que, no caso em tela, devem ser considerados: os produtos de terceiros; as sobras e as perdas, sendo que as sobras são frutos da variação de temperatura. Por fim, arguiu a Nulidade da lide – fls. 26/34.

O ilustre julgador monocrático, após algumas considerações, solicitou perícia no sentido de que seja feito um novo levantamento quantitativo de estoque, das sobras e perdas apontadas, com o fim de comparar com o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e outras informações necessárias a elucidação dos fatos – fls. 41.

O trabalho pericial constatou que a impugnante deu saída de 2.358,35 litros de álcool anidro, no valor total de Cr\$ 2.025.481,03 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um cruzeiros e três centavos), sem a devida documentação fiscal – fls. 42/43.

Diante dos fatos apontados o nobre julgador de 1º Grau decidiu-se pela Parcial Procedência da lide, já que infringidos foram os artigos 120, inciso I e 126, inciso I, do Decreto 21.219/91, apenando a suplicante nos termos do artigo 767, III, “b” do mesmo diploma legal, conforme os valores abaixo:

Principal	Cr\$ 344,33
Multa	Cr\$ 810,12
Total	Cr\$ 1.154,45

O contribuinte foi notificado por AR no dia 27/07/95 – fls. 67/68 e apresentou recurso voluntário datado de 04/08/95, referindo-se a armazenagem de estoque de terceiros, não considerados na questão, concluindo por solicitar nova perícia, sob pena de cerceamento do direito de defesa – fls. 69/71.

A nova perícia foi solicitada pela nobre assessora tributária, no dia 14/04/97, confirmada pelo douto Procurador do Estado, no dia 15/04/97 – fls. 76/77, cujo resultado está apenso às fls. 78/79. A autuada solicitou nova dilatação de prazo, porém foi negado – fls. 83/85.

O nobre consultor tributário, em seu parecer nº 009/99 confirmou a decisão prolatada na Instância Singular, adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 57/99 – fls. 91/93.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, passo ao VOTO.

Não obstante os argumentos levantados pelo contribuinte e aos resultados encontrados pelas perícias realizadas ao longo do processo, constatado ficou que houve saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais pertinentes.

Por outro lado, também ficou evidenciado que os trabalhos periciais chegaram a valores menores que os apontados na peça basilar.

Assim, há de Ter razão o ilustre julgador monocrático ao se decidir pela Parcial Procedência da ação fiscal.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a decisão exarada pela instância singular, nos termos do art. 120, inciso I, do Decreto 21.219/91, com sanção prevista no artigo 767, inciso III, letra "b" do mesmo diploma legal.

É o voto.

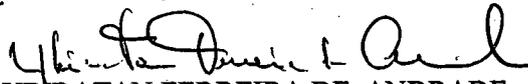
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SHELL DO BRASIL S/A** e recorrido **AMBOS**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, rejeitar a Nulidade por cerceamento do direito de defesa ora argüida pelo autuado, e no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão exarada pela Instância Monocrática, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 1^o de Março de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

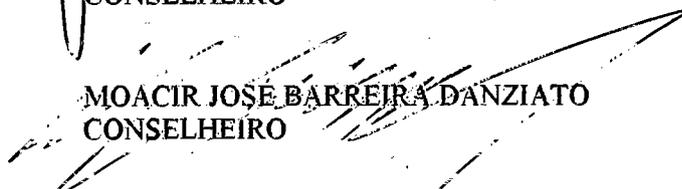

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

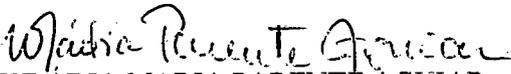
JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO-RELATOR

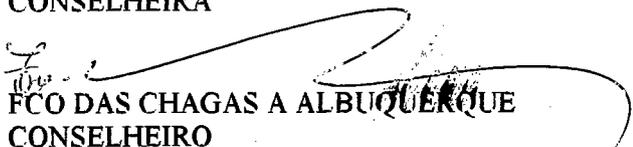

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO

